



Número: **0600525-72.2020.6.09.0033**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06004962220206090033**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALCEU NASCIMENTO GOMES SOARES (REQUERENTE)	JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE VALPARAISO DE GOIAS (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14828 719	11/10/2020 16:19	RRC 525-72_Alceu_ Indeferimento _Ausência Escolha Convenção	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
33ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás
Valparaíso de Goiás/GO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 33ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS - VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO

Protocolo nº: **06000525-72.2020.6.09.0033**

Natureza: Requerimento de Registro de Candidatura

Requerente: Alceu Nascimento Gomes Soares, Comissão Provisória do Partido Liberal - PL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora de Justiça com funções eleitorais perante esta Zona, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos de REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC epigrafado, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura, no qual se verifica que o requerente Alceu Nascimento Gomes Soares não comprovou que foi regularmente escolhido em convenção partidária, consoante informação do cartório eleitoral encartada no ID nº 9297811.

Intimado para sanar o vício, o requerente, por meio de petição encartada no ID nº 13919671, informou que foi escolhido para substituir a vaga da candidata Katia Sirlene de Santana, a qual teve sua renúncia homologada pela Convenção, ocorrida em 16 de setembro de 2020.

Como prova do desiderato, o requerente instruiu o petitório com o documento contido no ID nº 13919674.

Em apertada síntese, eis o breve relato do necessário.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que o Requerimento de Registro de Candidatura de Alceu Nascimento Gomes Soares, não comporta deferimento, haja vista que o vício apontado – ausência de escolha em convenção - não foi

Rua Japão, Quadra 11-A, Lotes 17/18-24/25 – Parque da Esplanada III – Valparaíso de Goiás/GO – CEP 72.876-311
Telefone/Fax: (61) 3627-2004/3627-3681 – <http://www.malgo.mp.br>

1/5

Ciente -EAO





sanado.

Com efeito, a regular escolha do candidato em convenção partidária trata-se de requisito essencial para o registro de candidatura, não existindo possibilidade de candidatura avulsa no sistema eleitoral pátrio (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal c/c art. 87 do Código Eleitoral e art. 7º da Lei nº 9.504/97).

Por essa razão, os pedidos de registro devem ser instruídos com cópia da ata de convenção partidária na qual o candidato foi escolhido, no prazo legal, a fim de comprovar a referida condição de elegibilidade (art. 8º c/c art. 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97).

Nos termos do artigo 6º, § 4º da Resolução nº 23.609/2019, a ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (Lei nº 9.504/1997, art. 8º); e integrar os autos de registro de candidaturas.

Não obstante conste dos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Liberal – PL, autos nº 0600496-22.2020.6.09.0033, ID nº 9636863, a ata da convenção, não se depreende de tal documento que o requerente tenha sido escolhido pelo partido como candidato a vereador, sendo esta uma condição de elegibilidade que, uma vez não cumprida, obsta o deferimento do pedido de registro respectivo.

Nesse sentido, foi o entendimento firmado pelo TSE no julgamento da Consulta nº 1425/DF, que tem sido reiterado em diversos precedentes. Confira-se:

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RRCI). ELEIÇÕES 2018. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATURA AVULSA. ART. 11, § 3º, DA RES.–TSE 23.548/2017. IMPOSSIBILIDADE. **ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. (...) 2. A teor do art. 11, § 3º, da Res.–TSE 23.548/2017, é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. Nesse sentido, ademais, a PET 0600921–71/DF, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, sessão de 6/9/2018. **3. A escolha em convenção partidária constitui requisito inafastável ao deferimento do registro de candidatura.** 4. Impugnação acolhida. Requerimento de registro de candidatura avulsa indeferido. (RCAND - Registro de Candidatura nº 0600919-04/**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
33ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás
Valparaíso de Goiás/GO

BRASÍLIA – DF, Acórdão de 11/09/2018, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018).

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ESCOLHA DO CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. **Não sendo comprovada a escolha do candidato em convenção partidária, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.**” (TSE - Registro de Candidatura nº 76744, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014)

“Registro. Quitação eleitoral. Multa. Ausência às urnas. Escolha em convenção. 1. **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a escolha em convenção é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura. (...)**” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28863, Acórdão de 27/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2012)

Convém frisar que, embora o requerente tenha tentado justificar a ausência de sua regular escolha pela convenção partidária, aduzindo que o seu requerimento foi formulado em substituição à renúncia da candidata Katia Sirlene de Santana, observa-se que este argumento deve ser rechaçado de plano.

Isto porque, embora a candidata Katia Sirlene de Santana tenha sido escolhida pela agremiação, o partido nem sequer chegou a formalizar o RRC.

É cediço que, para se falar em renúncia, o Partido ou a candidata Katia, caso o partido tivesse se mantido inerte, deveriam ter formalizado o RRC e, nestes autos, a candidata deveria formular o requerimento de sua renúncia e, somente após a homologação judicial, e que se poderia falar na indicação de outro candidato para ocupar a vaga.

O artigo 69 da Resolução nº 23.609/2019 estanca qualquer dúvida em sentido contrário, senão vejamos:

Art. 69. O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

§ 1º O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas.

§ 2º Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição (Pet) e, após homologação, a decisão

Rua Japão, Quadra 11-A, Lotes 17/18-24/25 – Parque da Esplanada III – Valparaíso de Goiás/GO – CEP 72.876-311
Telefone/Fax: (61) 3627-2004/3627-3681 – <http://www.mpgo.mp.br>

3/5

Ciente -EAO





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
33ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás
Valparaíso de Goiás/GO

será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando.

§ 3º A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Acórdão no REspe nº 264-18).

Somente após a homologação da renúncia, e que o partido poderá substituir o candidato que renunciar, a teor do artigo 13, 1º, c/c art. 72, § 4º, da Resolução em comento, *in comento*:

Art. 13. **É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que** for considerado inelegível, **renunciar** ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º **A escolha do substituto** far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro **deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.** [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 72. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 17](#)).

§ 4º O prazo de substituição para o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia.

Desta forma, verifica-se que os documentos juntados pelo requerente, no ID 13919671, objetivam apenas justificar a ausência da escolha dele em convenção, o que não encontra amparo legal.

Importa ressaltar que, no presente caso, não há que se falar no princípio da instrumentalidade das formas, para admitir o registro do candidato Alceu Nascimento Gomes Soares, haja vista que, com o indeferimento do presente pedido, não será possível que o partido o indique para ocupar vaga remanescente.

Isto porque, as vagas remanescentes, a que alude o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, não podem ser preenchidas por candidatos que tiveram seus pedidos de registro indeferidos, com decisão transitada em julgado. Em palavras precisas, não é possível indicar para a vaga remanescente, aquele contra o qual pese indeferimento de registro de candidatura.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
33ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás
Valparaíso de Goiás/GO

Por isso, como o pedido do requerente não comporta deferimento, ele não poderá ser indicado pelo partido para ocupar eventual vaga remanescente.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do registro.

Valparaíso de Goiás, datado e assinado eletronicamente.

LORENA BITTENCOURT DE TOLEDO LESSA
Promotora Eleitoral – MPE

